



PARECER JURÍDICO 017/2022

Para:
PREGOEIRA OFICIAL E EQUIPE DE APOIO
Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT
PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2022/SRP

Objeto de Licitação: "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de marmitas para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Itanhanga – MT".

Em face do solicitado e observando o disposto no art. 38, parágrafo único Lei Federal nº 8.666/1993 e demais disposições da referida lei, bem como, o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, cumulado com Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 081/2015, passamos a emitir o seguinte PARECER:

Cumpramos salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar informação sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da presente aquisição de ambulância.

Importante destacar que a licitação na modalidade de **Pregão Presencial** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, sendo que a modalidade ora em comento é totalmente aplicável a natureza do objeto.

O edital de licitação, minuta de ata de registro de preços e minuta de contrato, bem como os demais anexos, do procedimento licitatório, cumprem os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa, bem como as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Destaca-se que ao analisar o instrumento convocatório o art. 40 da Lei de Licitações foi devidamente cumprido, haja vista a minuta de edital constar todas as exigências previstas na referida normativa, não exigindo nenhuma documentação que possa restringir a participação de empresas interessadas no certame.



Importante frisar que na minuta do edital e no termo de referência (Anexo I) o objeto da licitação encontra-se descrito de forma clara e sucinta conforme preconiza o art. 40, inciso I da Lei Federal 8.666/93, consta detalhamento capaz de demonstrar de forma objetiva as condições de execução do contrato e em especial as características do veículo.

Registramos ainda que a minuta da Ata de Registro de Peços e a Minuta de Contrato, foi descrita de forma objetiva e responsável prevendo todas as cláusulas necessárias mencionadas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme projeção do departamento, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do processo, será dado o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim a determinação legal para a modalidade utilizada.

Sobre o julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Da mesma forma no que tange o julgamento adotado pela minuta, qual seja, pelo TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, imperioso mencionar a Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso por item, vejamos:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
CNPJ: 07.209.225/0001-00

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposto no preâmbulo do edital e do termo de referência.

No que se refere ao balizamento de preços do processo, consta no processo que os valores de referência para a aquisição da ambulância foram elaborados com base na média dos preços praticados no mercado através de sítios eletrônicos oficiais e dos preços praticados pela Administração Pública, através de pesquisa realizada em atas de registros de preços de outros órgãos públicos devidamente publicados no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT. Entretanto, reservo-me no direito de não responder pelos valores apresentados, tendo em vista que a apuração dos valores dos itens de materiais elétricos cabe ao órgão solicitante do processo.

Ademais, de tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino pela normalidade e regularidade do processo, tornando possível sua realização, tendo em vista aprovação da minuta do edital, ata de registro de preços e minuta de contrato.

Este é o nosso parecer.

Salvo melhor entendimento.

Itanhanga – MT, 25 de janeiro de 2022.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS

Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT nº 8.016